



PROCESSO Nº : 27.126-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GESTORA : SRA. ANA PAULA VILLAÇA LOURENÇO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.140/2016

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ. ANÁLISE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2015. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA EMPRESA MATERIAL FORTE CONSTRUÇÃO LTDA. PRELIMINAR PELO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA A EMPRESA MATERIAL FORTE CONSTRUÇÃO LTDA PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, contendo **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** apresentada pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas, em desfavor da **Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá**, na pessoa de sua gestora, a Sra. Ana Paula Villaça Lourenço, tendo como interessados diversos outros, já qualificados nos autos, com objetivo de apurar supostas irregularidades naquela Secretaria.



2. Após primeira manifestação deste Ministério Público, consoante se observa do Parecer Ministerial n.º 2.350/2016, ora constante do Doc. Dig. n.º 108254/2016, aportaram aos autos o Documento Externo presente no Doc. Dig. n.º 165481/2016, pertinente à defesa realizada pela Empresa Material Forte Construtora LTDA.

3. Como bem narrado pela Equipe Técnica, em sua peça complementar ao relatório técnico de defesa, ora constante do doc. dig. n.º 197398/2016, a presente empresa já havia sido notificada por meio do Ofício n.º 1327/2015/TCE-MT/GAB-DN (vide doc. dig. n.º 234653/2015) e AR presente no doc. dig. n.º 1230/2016, mas não havia apresentado defesa tempestivamente.

4. Contudo, como se observa do Despacho, ora presente no doc. dig. n.º 170504/2016, fora ordenada a juntada da defesa retromencionada, apresentada aos autos intempestivamente, na medida em que trazida aos autos quase um ano após sua notificação, com posterior remessa para nova análise por parte da Equipe Técnica, que laborou o Relatório de Defesa Complementar, presente no doc. dig. n.º 197398/2016, como já mencionado neste relatório.

5. Assim, após confecção do dito relatório, vieram os autos para manifestação ministerial a respeito da defesa aviada, intempestivamente, e do relatório de defesa complementar constante dos autos.

6. É o breve relato dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de intempestividade

8. Antes de adentrar ao mérito da defesa e do que fora pontuado pela Equipe Técnica, é preciso salientar que o percurso cronológico dos autos evidencia uma patente intempestividade da peça defensiva, posto ter sido apresentada após decurso do prazo concedido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, que é de 15 (quinze) dias, conforme art. 61, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, *in verbis*: “§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias.**”

9. Como se observa do documento externo juntado aos autos contendo a manifestação defensiva, este foi protocolado na data de 16/09/2016, vide doc. dig. n.º 165187/2016.

10. Ocorre que a data limite para sua apresentação teve início em 14/01/2016, conforme indica a data de recebimento (22/12/2015) e juntada do AR aos autos, vide docs. digs. ns.º 3518/2016 e 1230/2016.

11. Portanto, o prazo de 15 dias transcorreu em aberto e encerrou-se muito antes da apresentação da defesa colacionada nos autos, como atesta, inclusive, a manifestação da gerência de processos diligenciados, através do doc. dig. n.º 16831/2016 e o despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, ora presente no doc. dig. n.º 155977/2016.

12. Assim, considerando-se provada a patente intempestividade da peça defensiva, não há como lograr permitir sua análise, sem que isso



signifique cerceamento ao direito de defesa, na medida em que é regra processual de preclusão temporal e que visa estabilidade ao rito processual, que não pode se alongar eternamente, especialmente quando já se encontra em situação propícia a julgamento, como ocorre nos autos, visto que a última manifestação nos autos foi a deste *Parquet* de Contas, em sua peça ministerial conclusiva.

13. Tais, porém, não são mera elucubrações teóricas, pois encontram respaldo seja na Lei Orgânica desta Corte de Contas, inclusive em seu repositório de jurisprudência. Vejamos, nesse sentido, tanto o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, quanto excerto do julgado no **Acórdão nº 04/2014 – TP**, oriundo do processo nº 7.591-4/2014, respectivamente, ambos com grifos não originais:

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo.

A revelia para apresentação de defesa em processo de contas **produz o efeito de se presumirem verdadeiros os fatos trazidos em relatório técnico de Auditoria.**

14. A revelia é, portanto, uma realidade no seio dos Tribunais de Contas e não pode ser menosprezada, sob pena de tornar seu rito menos respeitoso e menos respeitado que o judicial, além de provocar inúmeras consequências de ordem ritualística processual que podem ocasionar prejuízos ao andamento do processo.

15. **Dito isto, outra saída não resta, senão, pugnar pelo não conhecimento da presente manifestação, em respeito à ordem processual, visto se tratar de peça flagrantemente intempestiva e cuja**



intempestividade salta aos olhos por decorrer de um lapso temporal de quase um ano, o que deve afastar, até mesmo, qualquer tentativa de utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em homenagem, em contrapartida, ao princípio da razoável duração do processo e porque o contrário representaria desrespeito ao rito estabelecido por esta E. Corte de Contas.

2.2. Do mérito

16. Perpassada a questão *ab initio* colocada pelos fatos trazidos à lume, impende que seja analisada, conquanto de forma despicienda em razão da já ventilada intempestividade da peça defensiva, o mérito das alegações nesta colacionadas.

17. Nesse sentido, o primeiro apontamento contra o qual se insurge o interessado, diz respeito à irregularidade catalogada como GB99, porquanto pertinente à apresentação, para fins de participar em licitação, de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial da empresa.

18. Segundo avalizou a Equipe Técnica, em virtude dos lançamentos inconsistentes efetuados nas contas do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, pela empresa em comento, durante a participação no certame licitatório deflagrado pelo Edital de Concorrência nº 015/2015 do município de Cuiabá, a Equipe Técnica da SECEX Obras e Serviços de Engenharia manteve contato com o Contador, responsável pela elaboração do referido documento, Sr. Ildomar Antonio Marangoni, que não soube informar o que teria ocorrido, no entanto, informou que retificaria e enviaria o documento com os saldos corretos das contas patrimoniais.

19. No entanto, antes de supormos que se trata de mero erro



involuntário, como bem pontuado pela Equipe Técnica, esta mesma empresa já havia apresentado o documento correto no processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2015, na Prefeitura Municipal de Brasnorte, ou seja, tudo indica que o erro foi intencional.

20. Em sua defesa o responsável pela Empresa pontuou que o lapso de tempo entre as duas licitações, e os documentos juntados (balanço) estão em conformidade com a legislação, e esta ampara a retificação do balanço no mesmo exercício social como acima exposto, não constituindo assim fraude a licitação, até porque o documento é idôneo e legal, tendo em vista que os balanços apresentados não deixaria de habilitar a empresa em qualquer certame que seja, já que cumpria com folga a necessidade imposta pelo Edital.

21. Em pese tais alegações, fora muito bem identificado pela Equipe Técnica, conforme mencionado no relatório técnico preliminar (Doc. nº 229479/2015), que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Material Forte no certame Tomada de Preços nº 004/2015, realizado pela Prefeitura de Brasnorte, em 13/07/2015, configurava-se com os saldos das suas contas em equilíbrio (aplicações=origens) e data de registro em 01.04.2015.

22. Todavia, a supracitada empresa, a fim de participar da Concorrência nº015/2015, em Cuiabá, na data de 06.07.2015, entregou à Comissão Permanente de Licitação (CPL), balanço patrimonial com saldos das contas patrimoniais distintos (aplicações < origens) e data de registro de 27.03.2015, ou seja, documento diverso do apresentado no certame de Brasnorte.

23. Como pontuado por este Ministério Público em seu parecer



pretérito e como bem lembrado pela Equipe Técnica, segundo precedentes do Tribunal de Contas da União, “Constitui fraude à licitação a apresentação de documentos referentes ao Balanço Patrimonial que não correspondam à real situação da empresa” (TC 027.548/2006-0 – Acórdão nº 2559/2007 - TCU – Plenário).

24. Assim, impende que se mantenha a conclusão prévia a que chegou este *Parquet* de Contas quando asseverou que a Empresa Material Forte apresentou documentos inidôneos e que mascararam uma “saúde financeira” inexistente, porquanto lastreada em balanços patrimoniais eivados de vícios, ora apurados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas.

25. **Posto isto, impende que se mantenha, por coerência, o mesmo posicionamento já tombado nos autos, por este *Parquet* de Contas, para que se impute à Empresa Material Forte Construtora LTDA. a sanção de inabilitação da Empresa Material Forte Construtora LTDA., a teor do art. 41 da LOTCE/MT, pelo período de um (01) ano, por se traduzir em lapso que reprime a conduta, sem, contudo, eliminar a atividade empresarial, cujos efeitos devem se estender a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso.**

3. CONCLUSÃO

42. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) preliminarmente, pelo não conhecimento da peça defensiva trazida aos autos pela Empresa Material Forte Construtora LTDA. em razão de sua patente e flagrante intempestividade;



b) pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna;

c) pela manutenção da irregularidade classificada como GB99, com conseqüente **inabilitação da Empresa Material Forte Construtora LTDA., a teor do art. 41 da LOTCE/MT**, pelo período de um (01) ano, por se traduzir em lapso que reprime a conduta, sem, contudo, eliminar a atividade empresarial, cujos efeitos devem se estender a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2016.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.